



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.013

02.05.2016 a 06.05.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis nº 10.697 e 10.698 de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Art. 359 do Regimento Interno da Corte.	4
Agência Nacional de Telecomunicações. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Instalação de postos de atendimento pessoal ao usuário. Princípios da reserva legal, da harmonia e da separação dos poderes. Legalidade.	5
Conselho Regional de Medicina. Registro. Médico estrangeiro. Certificado de proficiência em língua portuguesa. Inexigibilidade.	6
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Pedido de alteração de itinerário de linha. Trajeto novo. Novas seções. Necessidade de autorização. Dispensa de licitação. Conveniência e oportunidade do Poder Público. Preenchimento dos requisitos.	6
Servidor público. Membro da Advocacia-Geral da União. Instituição do subsídio. Parcela única. Direito adquirido. Regime jurídico. Impossibilidade. Garantia de irredutibilidade de vencimentos.	7
Magistrado. Incorporação de “quintos”. Pretensão de continuar percebendo a vantagem remuneratória no exercício de cargo de carreira diversa. Inviabilidade. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do precedente.	8
Reposição ao erário. Irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Decisão judicial provisória reformada. Revisão administrativa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos provimentos jurisdicionais. Princípio da segurança jurídica.....	8



Direito Civil	9
Responsabilidade civil. Inss e Banco BMC. Empréstimo consignado. Descontos sem anuidade do titular do benefício. Indenização por danos materiais e morais.....	9
Direito Constitucional	10
Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD. Inscrição. Cobrança de anuidade. Aprovação em cursos. Princípio da legalidade. Livre exercício profissional. Inexigibilidade.	10
Direito Penal	11
Contrabando. Cigarros. Produtos de fabricação nacional destinados exclusivamente ao exterior. Reingresso. Inexistência de indícios de roubo ou desvio anteriores à exportação. Materialidade e autoria comprovadas.	11
Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, I e II, lei 8.137/1990. Crime misto alternativo. Delito único. Materialidade e autoria delitivas. Demonstração. Tributo suprimido. Arbitramento. Movimentação bancária.	12
Direito Previdenciário	13
Recenseamento previdenciário. Segurado com multiplicidade de inscrições no CPF. Solicitação de cancelamento do CPF não utilizado. Ônus do segurado.....	13
Tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Comprovação por meio de certidão expedida pela instituição de ensino.	14
Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não comprovação. Caracterização de mera ajuda financeira. Impossibilidade de concessão do benefício.	15
Direito Processual Civil	16
Valor da causa. Impossibilidade de se calcular o valor exato do proveito econômico visado. Valor estimado. Possibilidade. Competência. Remessa do processo ao Juizado Especial Federal.	16
Execução fiscal. Falência. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação. Prescrição ordinária consumada.....	16
Ação ordinária proposta para impugnar inscrição no Cadin. Conexão. Ação executiva. Competência do juízo sentenciante. Sócio gerente que deixou o quadro societário em época anterior aos fatos geradores dos créditos tributários reclamados. Redirecionamento. Impossibilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Procedimento inaplicável na espécie.	17



Direito Processual Penal.....19

Habeas corpus. Rito previsto na Lei 11.719/2008. Recebimento da denúncia após o seu oferecimento e antes da citação, e não após a decisão que rejeita a absolvição sumária. Revogação da decisão tão somente para que haja a designação da audiência de instrução e julgamento após o oferecimento da resposta à acusação.19

Bloqueio judicial de valores em contas bancárias. Pedido de restituição. Crime de tráfico internacional de drogas. Legalidade da medida. Origem lícita não comprovada.19

Direito Tributário.....20

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.20

Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária. Demonstrações financeiras. IPC. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.....20

Execução fiscal. Extinção. Fundamento no art. 794, I, do CPC, após o depósito judicial dos valores cobrados. Impossibilidade. Necessidade de prévia conversão em renda.....21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis nº 10.697 e 10.698 de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Art. 359 do Regimento Interno da Corte.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis nº 10.697 e 10.698 de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Art. 359 do Regimento Interno da Corte.

I. Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos EAC 0004423-13.2007.4.01.4100/R, de que foi relatora a Desembargadora Neuza Alves, julgada a 19 de março deste ano, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, reconhecendo que a Vantagem Pecuniária Individual, instituída nesse dispositivo legal, constituiu um aumento geral no percentual de 13,23% e não um abono em valor fixo, tendo afastado, inclusive, a aplicação da Súmula Vinculante na espécie.

II. Nos termos do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser adotada a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem. Portanto, ao influxo da referida decisão da Corte Especial, é imperioso reconhecer o direito ao reajuste percentual de 13,23%, a partir de 01/05/2003, quando produziu efeitos financeiros a Lei n. 10.698, de 2003, cf. art. 4º, observada a prescrição quinquenal.

III. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Assim, contado regressivamente o quinquênio a partir da distribuição da ação, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do lustro. Pronúncio, de ofício, a prescrição quinquenal.

IV. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devida cada parcela e juros moratórios, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Os honorários advocatícios fixados em de 10% do valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC

V. Apelação provida para assegurar à parte autora o reajuste de vencimentos nos termos da Lei n. 10.698/2003, no percentual de 13,23%, sem prejuízo do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 0014368-37.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Régis de Souza Araújo (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 05/05/2016.)



Agência Nacional de Telecomunicações. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Instalação de postos de atendimento pessoal ao usuário. Princípios da reserva legal, da harmonia e da separação dos poderes. Legalidade.

Constitucional e Administrativo. Agência Nacional de Telecomunicações. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Plano Geral de Metas De Qualidade (PGMQ). Resolução 30/98 - ANATEL. Instalação de postos de atendimento pessoal ao usuário. Violação aos princípios da reserva legal, da harmonia e da separação dos poderes. Não ocorrência. Prestadora de serviços de telefonia fixa, nas modalidades Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI. Inaplicabilidade. Penalidade aplicada (multa). Nulidade.

I. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, criada pela Lei nº 9.472/97, tem a função institucional de órgão regulador das telecomunicações, tendo por atribuição, dentre outras, garantir o acesso da população aos serviços de telefonia fixa, bem assim, o dever de fiscalizar as atividades das concessionárias dos referidos serviços, zelando para que o usuário do serviço telefônico, seja respeitado em seus direitos.

II. No exercício desse mister e visando alcançar tal objetivo, foi editada a Resolução nº 30/98 - ANATEL, que aprovou o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, estabelecendo, em seu art. 32, que “toda localidade com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais dever ser adotada, pela prestadora do serviço, de atendimento público que permita ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço”.

III. A imposição dessa exigência, de ordem técnico-operacional e voltada ao atendimento pessoal ao usuário de tal serviço, insere-se no poder regulador delegado à referida Agência, nos termos art. 19, inciso IV, da Lei nº 9.472/97, na determinação de que “à Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente (...) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público”, a descaracterizar, na espécie, qualquer violação aos princípios da reserva legal e da harmonia e separação dos poderes.

IV. Tal exigência, contudo, tem por destinatárias as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na sua modalidade local, não alcançando aquelas que prestam tal serviço, em suas modalidades Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, à míngua de acesso individual ao usuário, do que resulta a nulidade da decisão e da multa aplicada, em decorrência do seu descumprimento, como no caso.

V. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0065582-78.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/05/2016.)



Conselho Regional de Medicina. Registro. Médico estrangeiro. Certificado de proficiência em língua portuguesa. Inexigibilidade.

Constitucional. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Conselho Regional de Medicina. Registro. Médico estrangeiro. Certificado de proficiência em língua portuguesa. Inexigibilidade.

I. Há que considerar os requisitos legais, porém sem ofender o direito subjetivo da parte impetrante ao livre exercício das suas atividades profissionais, posto que no teor da Lei 3.268/57 e do Decreto 44.045/88 exige-se, apenas, o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

II. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que é ilegal a exigência de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa por médico estrangeiro para a obtenção de registro profissional.

III. “Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução n. 1.712/03 do CFM, não encontra amparo na Lei n. 3.268/57 e nem no Decreto n. 44.045/58, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal.” (AgRg no AREsp 620.724/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015).

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0003512-02.2015.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Pedido de alteração de itinerário de linha. Trajeto novo. Novas seções. Necessidade de autorização. Dispensa de licitação. Conveniência e oportunidade do Poder Público. Preenchimento dos requisitos.

Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Pedido de alteração de itinerário de linha. Trajeto novo. Novas seções. Necessidade de autorização. Art. 13 da lei 10.233/01 alterado pelo art. 3º, V, “e” da lei 12.996/2014. Dispensa de licitação. Arts. 47-A, 47-B e 47-C da lei 10.233/01. Conveniência e oportunidade do Poder Público. Preenchimento dos requisitos.

I. As alterações de itinerário na linha Belém/PA a Brasília/DF, passando a linha a trafegar via Rodovia Coluna Prestes, com implantação dos seccionamentos, ora pretendido pela apelante, significa a implantação de nova linha, com a inclusão de diversas seções não contempladas na



autorização especial de que é detentora a empresa autora, o que implicaria, na prática, verdadeira concessão de exploração de serviço de transporte interestadual de passageiros, o que, a partir da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem o procedimento licitatório.

II. A concessão, pela via judicial, de um serviço que já foi indeferido pela Administração ressaí, a toda evidência, inviável. Ademais, os critérios para outorga de linhas e implantação de seções estão vinculados à conveniência e oportunidade do Poder Concedente, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir à autoridade administrativa, principalmente no que concerne ao seu mérito.

III. A autorização ou não da alteração de itinerário em linha já existente compete à ANTT, que instituirá condições, diretrizes, aspectos operacionais, regras de operação e autorizará ou não a prestação, por parte da apelante, de serviço de transporte interestadual de passageiros sem submetê-la ao regular procedimento licitatório. Assim, não cabe ao Poder Judiciário - à míngua do regular processo licitatório ou do estabelecimento dos necessários critérios para a delegação sob a nova modalidade (autorização) - autorizar precariamente a exploração do serviço público em questão.

IV. Mesmo com o advento da Lei 12.996/2014, remanesce a prerrogativa da Administração de condicionar a concessão das autorizações de transporte ao atendimento dos critérios discricionários que lhe são próprios.

V. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (AC 0048300-27.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Servidor público. Membro da Advocacia-Geral da União. Instituição do subsídio. Parcela única. Direito adquirido. Regime jurídico. Impossibilidade. Garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Membro da Advocacia-Geral da União. Instituição do subsídio. Art. 135 da Constituição. Art. 39, §4º, da Constituição. Emenda Constitucional 19/1998. Medida Provisória 305/2006. Lei 11.358/2006. Parcela única. Direito adquirido. Regime jurídico. Impossibilidade. Garantia de irredutibilidade de vencimentos.

I. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é constitucional a absorção pelo subsídio de valores ou vantagens personalíssimas adquiridas e incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, a exemplo do adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) - Quintos/ Décimos, inclusive as incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes da Primeira Turma.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002805-96.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), Unânime, Primeira Turma, e-DJF1 de 05/05/2016.)



Magistrado. Incorporação de “quintos”. Pretensão de continuar percebendo a vantagem remuneratória no exercício de cargo de carreira diversa. Inviabilidade. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do precedente.

Constitucional. Administrativo. Magistrado. Incorporação de “quintos”. Pretensão de continuar percebendo a vantagem remuneratória no exercício de cargo de carreira diversa. Inviabilidade. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do precedente.

I. “2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.” (RE 587371, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJE-122 divulg 23-06-2014 public 24-06-2014).

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029465-93.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)

Reposição ao erário. Irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Decisão judicial provisória reformada. Revisão administrativa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos provimentos jurisdicionais. Princípio da segurança jurídica.

Administrativo. Processual civil. Servidor. Matéria repetitiva. Reposição ao erário. Irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Decisão judicial provisória reformada. Revisão administrativa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos provimentos jurisdicionais. Princípio da segurança jurídica. Honorários advocatícios (CPC, art. 20, §4º).

I. A reforma da decisão judicial que antecipa a tutela ou a revisão administrativa que detecta pagamento a maior de parcela remuneratória recebida de boa fé não obriga a parte autora a devolver os valores indevidamente recebidos.

II. As verbas alimentares recebidas de boa fé são irrepetíveis, em observância (I) à presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos provimentos jurisdicionais; (II) ao princípio da segurança jurídica; e (III) à decisão do STF, que isentou a restituição de valores já recebidos por servidores atinentes aos “quintos”, cuja incorporação foi declarada inconstitucional no julgamento do RE 587.371 (AC 0006593-61.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia,



Primeira Turma, e-DJF1 de 17/12/2015). 3. Não se evidenciou má fé do servidor na hipótese dos autos.

III. Com base no art. 20, §4º, do CPC e nos precedentes desta Turma, “[c]uidando-se de ação individual, ainda que litisconsórcio, em que se pleiteiam direitos pecuniários de servidor público, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (10 por cento) do valor da condenação” (AC 0013812-28.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 11/09/2015).

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

V. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

VI. Apelação da parte autora a que se dá provimento (AC 0001497-81.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Inss e Banco BMC. Empréstimo consignado. Descontos sem anuência do titular do benefício. Indenização por danos materiais e morais.

Responsabilidade civil. Inss e Banco BMC. Empréstimo consignado. Descontos sem anuência do titular do benefício. Indenização por danos materiais e morais. Valor indenizatório razoável. Sentença mantida.

I. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença na qual o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, o INSS e o Banco BMC ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 509,29 (quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos) e por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

II. Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, pois é a entidade responsável pela fiscalização e autorização dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos por instituições financeiras a segurados da Previdência (Lei 10.820/2003, art. 6º).

III. Não assiste razão ao INSS quando se insurge contra a sentença que reconheceu a sua responsabilidade civil pela reparação dos danos morais sofridos pela autora em decorrência dos descontos de valores correspondentes a empréstimos bancários fraudulentos na modalidade de consignação em pagamento.



IV. O artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 prevê que, somente se houver autorização expressa do titular do benefício previdenciário é que poderá ser formalizada a consignação e realizados os descontos em seus proventos, a partir de informações repassadas pelas instituições financeiras relativas aos contratos de consignação em folha (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008).

V. In casu, do conjunto fático-probatório se verifica que não houve anuência do titular do benefício para desconto em folha de empréstimo consignado e que tanto o INSS quanto o Banco BMC não tiveram a diligência necessária a fim de evitar a fraude, o que veio acarretar prejuízos de ordem material e moral à autora, restando vidente a responsabilidade civil dos réus.

VI. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial.

VII. O valor da condenação em danos morais fixado na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais, respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é excessivo e nem irrisório para reparação do dano sofrido por conta dos descontos indevidos.

VIII. Em relação aos danos materiais, tendo o INSS sido responsável pelos descontos indevidos dos valores referentes às prestações mensais do contrato de empréstimo por consignação, repassando-os em seguida à instituição financeira concedente desse empréstimo, mister se faz a restituição das parcelas à autora.

IX. Sentença mantida integralmente.

X. Apelo a que se nega provimento. (AC 0001214-38.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD. Inscrição. Cobrança de anuidade. Aprovação em cursos. Princípio da legalidade. Livre exercício profissional. Inexigibilidade.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de Segurança. Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD. Inscrição. Cobrança de anuidade. Aprovação em cursos. Princípio da legalidade. Livre exercício profissional. Art. 5º, incisos II e XIII, art. 149 e 150 da Constituição Federal. Lei 10.602/2002. Inexigibilidade.

I. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá



impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

II. Verifica-se da leitura dos art.149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal.

III. A lei 10.602/2002 não outorga aos CRDD's o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão, foram vetados por inconstitucionalidade.

IV. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei nº 10.602/2002 não foram vetados em razão de não dispor sobre “entidade de direito público”, mas de “ente de direito privado”. Além disso, acrescenta-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem os fundamentos principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei.

V. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista. Nesse sentido, o STF: “Diante disso, apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado.” (Rcl 13487 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 29/06/2012, publicado em Processo Eletrônico DJe-151 DIVULG 01/08/2012 public 02/08/2012.)

VI. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

VII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0009480-65.2014.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

DIREITO PENAL

Contrabando. Cigarros. Produtos de fabricação nacional destinados exclusivamente ao exterior. Reingresso. Inexistência de indícios de roubo ou desvio anteriores à exportação. Materialidade e autoria comprovadas.



Penal. Processo Penal. Contrabando ou descaminho. Arts. 334, § 1º, C, do CP. Cigarros. Produtos de fabricação nacional destinados exclusivamente ao exterior. Reingresso. Inexistência de indícios de roubo ou desvio anteriores à exportação. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria mantida. Gratuidade de justiça deferida.

I. A materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, c, do CP foi comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão e no Laudo de Exame Merceológico do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

II. Autoria indene de dúvida em face da confissão espontânea.

III. A hipótese dos autos configura crime de contrabando porque se trata de reingresso de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação, não havendo, no caso, motivo para suscitar que a mercadoria tenha sido roubada ou desviada antes da exportação, o que ilidiria o tipo penal tratado no processo.

IV. A objetividade jurídica no crime de contrabando, longe de vislumbrar o interesse arrecadador do Fisco, insere-se no direito da Administração Pública de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional contra a concorrência desleal, entre outras, não se admitindo nesse crime a aplicação do princípio da insignificância.

V. Presente a consciência do caráter ilícito da conduta do agente, configurando-se o dolo, elemento subjetivo do delito em questão.

VI. Dosimetria mantida.

VII. Ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei 1.060/1950.

VIII. Apelação do MPF desprovida.

IX. Apelação do réu parcialmente provida para deferir o benefício da gratuidade de justiça. (ACR 0009309-88.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, I e II, lei 8.137/1990. Crime misto alternativo. Delito único. Materialidade e autoria delitivas. Demonstração. Tributo suprimido. Arbitramento. Movimentação bancária.

Penal. Apelação. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, I e II, lei 8.137/1990. Crime misto alternativo. Delito único. Materialidade e autoria delitivas. Demonstração. Tributo suprimido. Arbitramento. Movimentação bancária.



I. As provas produzidas demonstram que os réus eram os responsáveis pela administração da empresa e que omitiram informações a Receita Federal, de forma que houve a supressão de tributos.

II. Conforme informações prestadas pela Receita Federal, os débitos de responsabilidade dos réus oriundos do Procedimento Administrativo Fiscal que embasou a denúncia não se encontram parcelados, quer seja parcelamento ordinário quer seja parcelamento especial, restando ausente o cumprimento de condição para suspensão da pretensão punitiva.

III. Os valores creditados na conta bancária do contribuinte, não identificados, presumem-se legalmente pertencerem a esse, sujeitando-se à incidência do IRPF.

IV. O delito do art. 1º, da Lei 8.137/90, qualifica-se como “crime misto alternativo”, significando que pode se configurar com a prática de quaisquer das condutas previstas nos seus incisos, tendente a supressão de tributos.

V. A conduta dos réus de omitirem informações de movimentações financeiras em escrituração contábil representa iter do procedimento de sonegação fiscal, não havendo que se falar em concurso de crimes, mas em delito único cometido mediante a prática conjunta das condutas descritas nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei 8.137/90.

VI. Caso em que a supressão de tributos foi constatada por meio do confronto das movimentações registradas em escrituração contábil relativamente às operações declaradas à Receita Federal, no calendário de 1999, registrando receita em valor significativamente menor que o valor constante na escritura fiscal da empresa, de sorte que o cotejo das movimentações bancárias prestou-se a reforçar o procedimento de arbitramento do montante efetivamente sonegado. (ACR 0000692-92.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Recenseamento previdenciário. Segurado com multiplicidade de inscrições no CPF. Solicitação de cancelamento do CPF não utilizado. Ônus do segurado.

Previdenciário. Recenseamento previdenciário. Segurado com multiplicidade de inscrições no CPF. Ônus do segurado, solicitar o cancelamento do CPF não utilizado. Recurso provido. Sentença reformada.



I. A Apelada possui dois números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o que motivou a negativa do INSS em proceder ao seu recenseamento até a regularização da situação fiscal.

II. O Decreto nº 3.000/1999 prevê, em seu artigo 35, inciso IV, que o INSS exigirá a comprovação de inscrição no CPF dos requerentes de benefícios de qualquer espécie.

III. A Receita Federal do Brasil, com a finalidade de regulamentar a inscrição de pessoas físicas no CPF, editou a Instrução Normativa nº 1.042/2010, que em seu artigo 5º estabelece: “o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF”. Assim, ao contrário do que ocorre no presente caso, a mesma pessoa física não pode ter duas inscrições.

IV. Havendo multiplicidade de inscrições constatada pela própria pessoa física, o cancelamento da inscrição deve ocorrer a pedido, nos termos do artigo 27, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.042/2010. Cabe, portanto, à Apelada solicitar o cancelamento de um de seus números de CPF para, então, comprovar perante o INSS a titularidade de apenas uma inscrição no CPF a fim de manter seu benefício previdenciário ativo.

V. Do conjunto probatório, verifica-se que o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária foi pautado pela estrita legalidade, razão porque a sentença merece ser reformada.

VI. Recurso do INSS provido. (AC 0021967-67.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)

Tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Comprovação por meio de certidão expedida pela instituição de ensino.

Previdenciário. Tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Remuneração indireta. Comprovação por meio de certidão expedida pela instituição de ensino.

I. “A jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em conformidade com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União - TCU (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), considera como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: STJ, RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002; AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 15/02/2013, TRF1, AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001”. (Numeração Única: 0009140-66.2005.4.01.3800, REO 2005.38.00.009214-7 / MG; Remessa Ex Officio, Relator Juiz Federal José Alexandre Franco, Órgão 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Publicação 21/08/2015 e-DJF1 P. 2157).



II. As Certidões lavradas pela Fundação Industrial para Menores - FIME de fls. 36 e 167/168 demonstram que o autor prestou serviços como aprendiz de sapateiro, no período de 01/10/1980 a 30/04/1989, percebendo remuneração inicial de 50% do valor do salário mínimo, acrescido, posteriormente, para um salário mínimo completo.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0019993-59.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)

Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não comprovação. Caracterização de mera ajuda financeira. Impossibilidade de concessão do benefício.

Previdenciário. Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não comprovação. Caracterização de mera ajuda financeira. Impossibilidade de concessão do benefício.

I. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito).

II. Os pais têm direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, desde que provada a dependência econômica, a teor do art. 16, II e §§ 1º e 4º da Lei 8.213/1991, na redação vigente à data do óbito do instituidor da pensão, aplicável ao caso (Cf. STF - Pleno, MS 21.707/DF, Rel. Orig. Ministro Carlos Velloso, Rel. Des. Ministro Marco Aurélio, DJU 22/09/1995 p. 30590).

III. No caso concreto, o fato de que o falecido arcava com despesas cotidianas do lar mais configura ajuda da manutenção familiar do que propriamente dependência econômica da parte autora em relação a ele, não se podendo concluir, daí, que o de cujus era o arrimo daquele grupo familiar, ou seja, que a parte autora dependia dele para prover suas necessidades básicas.

IV. Não tendo sido preenchido o requisito da dependência econômica, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte no presente caso, devendo a sentença recorrida ser confirmada por seus próprios fundamentos.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0038443-83.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 05/05/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Valor da causa. Impossibilidade de se calcular o valor exato do proveito econômico visado. Valor estimado. Possibilidade. Competência. Remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

Processual civil. Valor da causa. Impossibilidade de se calcular o valor exato do proveito econômico visado. Valor estimado. Possibilidade. Competência. Art. 3º e seu § 3º, da lei 10.259/2001. Remessa do processo ao Juizado Especial Federal. Apelação provida. Sentença anulada.

I. A indicação do valor da causa é requisito da petição inicial, que deve ser observado pelo autor e exigido pelo juízo. Entretanto, a exigência poderá ser mitigada quando o autor não dispõe dos dados necessários à apuração precisa do valor reclamado na via judicial, como ocorre na hipótese destes autos. Precedentes: AG n. 0031062-49.2007.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF 1 de 17/09/2012, p. 210; e AC 0017691-75.2008.4.01.3300/BA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF 1 de 05/08/2013, p. 1421).

II. No presente feito, os Apelantes afirmaram que não têm como fixar o valor exato do proveito econômico pretendido, uma vez que não possuem todos os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual deve ser aceito aquele apontado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada Requerente.

III. Não obstante a existência de pedido dos Autores para que, tendo em vista o valor pretendido por cada litisconsorte facultativo, o processo fosse remetido para uma das Varas dos Juizados Especiais Federais, a sentença sobre ele não se manifestou. Por se tratar a competência de matéria de ordem Pública e por ser objeto de pedido de apreciação na apelação, pode Tribunal sobre ela se manifestar.

IV. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Com o provimento da apelação dos Autores para que o valor dado à causa seja aquele apontado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada litisconsorte facultativo, o processo deve ser remetido para o Juizado Especial Federal.

V. Apelação conhecida e provida para aceitar o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determinar a remessa do processo para o Juizado Especial Federal. (AC 0003206-82.2014.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Execução fiscal. Falência. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação. Prescrição ordinária consumada.



Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Falência. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação. Prescrição ordinária consumada. Apelação e remessa oficial não providas.

I. O STJ tem decidido que “o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal” (AgRg no Resp 1167126/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/08/2010).

II. Consumada a prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data da constituição do crédito tributário e a propositura da ação transcorreram mais de cinco anos sem que tenha sido comprovada a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

III. “A decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal, nem influencia a apuração da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica” (AC 0008695-06.2012.4.01.9199/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 22/08/2014, p.819).

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0021658-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Ação ordinária proposta para impugnar inscrição no Cadin. Conexão. Ação executiva. Competência do juízo sentenciante. Sócio gerente que deixou o quadro societário em época anterior aos fatos geradores dos créditos tributários reclamados. Redirecionamento. Impossibilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Procedimento inaplicável na espécie.

Processual civil. Ação ordinária proposta para impugnar inscrição no Cadin, distribuída por conexão a ação executiva. Incompetência do juízo sentenciante. Inocorrência. Sócio gerente que deixou o quadro societário em época anterior aos fatos geradores dos créditos tributários reclamados. Redirecionamento. Impossibilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Procedimento inaplicável na espécie. Ônus da prova. Êxito do contribuinte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. A preliminar de incompetência do Juízo sentenciante não merece acolhimento, porque ali tramitavam, conexas, tanto a execução fiscal proposta para a cobrança da dívida tributária que motivou a inclusão do nome do apelado no CADIN como a ação proposta para impugnar a aludida restrição.

II. Este órgão julgador já decidiu no sentido de que “por se tratar de dívida de natureza tributária, é inaplicável o art. 50 do CC para o fim de desconstituir a personalidade jurídica da sociedade devedora, uma vez que a norma adequada à responsabilização solidária do sócio-



administrador tido por corresponsável tributário é aquela prevista no art. 135, III, do CTN” (AI 0028681-87.2015.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 29/01/2016).

III. A despeito disso, “a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (REsp 347.524/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 19/05/2003, p. 234).

IV. No caso presente, a apelante apenas alega que haveria nos autos elementos suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os antigos e atuais administradores, mas não comprova o cumprimento das condições legalmente exigidas para essa medida, a ser determinada pelo Poder Judiciário, não em simples procedimento administrativo.

V. “Deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio para quem pretende direcionar a dívida fiscal e a execução fiscal exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Não se pode imputar a responsabilidade tributária ao sócio, se os débitos relativos à empresa ocorreram após sua saída da sociedade. Indevida, assim, a inscrição do seu nome no CADIN e na Dívida Ativa” (REOMS 0013959-26.2003.4.01.3700/MA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 08/02/2013, p. 1742).

VI. Embora o apelado tenha deixado a condição de sócio gerente em 21/12/1995, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores dos créditos reclamados na Execução Fiscal n. 32/2000, a apelante apresenta como justificativa para incluir, em 04/07/2003, o seu nome no polo passivo da execução, o fato de ter recebido “documentos do ilustre Ministério Público Estadual de Mato Grosso (...) (vide Ofício nº 118/2003, à fl. 262)”. Observa-se, contudo, pela leitura do aludido ofício, que no âmbito do Ministério Público Estadual foi determinada, entre outras providências, “a instauração de inquérito policial para o fim de apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, além de outros crimes tipificados pelo Código Penal” (fl. 266).

VII. Ausente nos autos prova inequívoca de que o apelado tenha sido, sequer, denunciado em decorrência de inquérito instaurado pelo Ministério Público, ou de que os atos administrativos impugnados tenham sido precedidos de procedimentos próprios realizados com fundamento nos arts. 121 a 124, 134 e 135 do CTN, incabível, na espécie, a pretensão da apelante de que seja o nome daquele mantido no polo passivo da Execução Fiscal nº 32/2000 e, conseqüentemente, a restrição cadastral impugnada.

VIII. Desincumbindo-se o autor/apelado do ônus que lhe cabia, qual seja, apresentar prova inequívoca da sua ilegitimidade passiva, não merece reparo a sentença recorrida.

IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0047965-03.2013.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Rito previsto na Lei 11.719/2008. Recebimento da denúncia após o seu oferecimento e antes da citação, e não após a decisão que rejeita a absolvição sumária. Revogação da decisão tão somente para que haja a designação da audiência de instrução e julgamento após o oferecimento da resposta à acusação.

Processual penal. Habeas corpus. Rito previsto na lei 11.719/2008. Recebimento da denúncia após o seu oferecimento e antes da citação, e não após a decisão que rejeita a absolvição sumária. Revogação da decisão tão somente para que haja a designação da audiência de instrução e julgamento após o oferecimento da resposta à acusação.

I. Com a edição da Lei n. 11.719/2008, houve alteração do procedimento ordinário e sumário previstos no Código de Processo Penal, que estabelece que o magistrado, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que este ofereça defesa prévia (CPP, art. 396). Posteriormente, após a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, não verificando o juiz ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para audiência (CPP, art. 399).

II. Caso em que a nova decisão não revogou o recebimento da denúncia, mas tão somente a data designada para audiência de instrução e julgamento, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, visto que ainda não tinham sido apreciadas as teses defensivas de absolvição sumária.

III. Ordem denegada. (HC 0059043-72.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2016.)

Bloqueio judicial de valores em contas bancárias. Pedido de restituição. Crime de tráfico internacional de drogas. Legalidade da medida. Origem lícita não comprovada.

Penal. Processual penal. Bloqueio judicial de valores em contas bancárias. Pedido de restituição. Crime de tráfico internacional de drogas. Legalidade da medida. Origem lícita não comprovada.

I. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

II. Inexiste fundamento jurídico para afirmar que o bloqueio judicial de conta corrente do requerente incidiu sobre limite de crédito. Extratos bancários juntados aos autos afastam a dúvida. A dívida contraída pelo requerente tem origem outra que não o bloqueio judicial.



III. Não comprovação da origem lícita dos valores. Ônus atribuído ao requerente pelo art. 60, §1º, da Lei nº 11.343/06.

IV. Apelação criminal não provida. (ACR 0001587-25.2015.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tributário. Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

I. Para ter reconhecido o direito ao benefício fiscal inscrito no § 7º do art. 195 da CF a entidade interessada, necessariamente, há de cumprir não só as exigências postas pelo art. 14 do CTN, mas também aquelas constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

II. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a simples ausência de certificado, por si só, não é obstáculo para o gozo da isenção, mesma orientação seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc por se tratar de ato declaratório.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0020817-25.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária. Demonstrações financeiras. IPC. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Tributário. Imposto de renda pessoa jurídica. Correção monetária. Demonstrações financeiras. IPC. Lei 7.730/89. Art. 30. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e 30, caput, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano.

II. O entendimento jurisprudencial dos tribunais é no sentido de que o IPC é o indexador



que melhor refletiu a realidade inflacionária naquele período, por ter sido apurado pelo IBGE, instituição governamental de indiscutível credibilidade.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (AC 0094454-41.1999.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)

Execução fiscal. Extinção. Fundamento no art. 794, I, do CPC, após o depósito judicial dos valores cobrados. Impossibilidade. Necessidade de prévia conversão em renda.

Tributário e processual civil. Execução fiscal. Extinção. Fundamento no art. 794, I, do CPC, após o depósito judicial dos valores cobrados. Impossibilidade. Necessidade de prévia conversão em renda. Precedentes. Apelação provida.

I. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que: “O simples depósito em Juízo do valor cobrado não é suficiente para que seja quitado o débito. Necessária a prévia conversão em renda dos valores depositados para que a EF possa ser extinta nos termos do art. 794, I, do CPC” (AC 2009.41.00.002688-2/RO, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 18.10.2013). Precedentes. 2. Apelação provida.” (AC 0007747-22.1994.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.10 de 06/03/2015).

II. No mesmo sentido é o entendimento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: (AC 200885000049119, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2014 - Página::127.). “O encerramento do executivo fiscal somente poderia ser efetivado após a conversão em renda do depósito e a consequente intimação da União para requerer o que entender de direito. 3. Apelação provida para cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação.” (AC 200404010421093, Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4 - Primeira Turma, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 576.).

III. Apelação provida. (AC 0000110-96.2012.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/05/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br